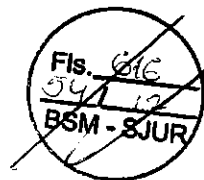




**BSM**

**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**TURMA**

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS GUSTAVO DA MATTA MACHADO**

**MEMBROS: PEDRO LUIZ GUERRA E WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 54/2012**

**DEFENDENTES: PLANNER CV S.A., ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO E CLAUDIO  
HENRIQUE SANGAR**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**

1. A Planner Corretora de Valores S.A. ("Planner" ou "Corretora") é acusada de violar os artigos 6º, em seus incisos I, XI e XII, e 7º da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 301/99 ("ICVM 301")<sup>1</sup>. Relativamente à violação de tais dispositivos, as

<sup>1</sup> ICVM 301

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

I - operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas; (...)

XI - operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante;

XII - depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; (...).

Art. 7º - Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e no Decreto nº 5.640/05, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão comunicar à CVM, no prazo de vinte e quatro horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que:

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS

Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 - São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 - Fax: (11) 2565-7074

evidências apresentadas no Termo de Acusação foram resumidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 5 de meu relatório sobre este processo (fls. 2/10 do relatório). Entendo que as evidências disponíveis nos autos, tais como as estatísticas apresentadas pela Planner e o período em que figurou como instituição em “evidência” perante o Banco Central do Brasil, são suficientes para concluir que os controles da Corretora atinentes a tais exigências normativas eram falhos ou inexistentes ao menos até 2010. Vale registrar que, embora o julgamento quanto a operações realizadas em mercado e a movimentações financeiras que devam ser consideradas atípicas envolva subjetividade, assim como a eventual comunicação exigida em regulamento, essa subjetividade pode e deve ser evidenciada, por exemplo, pela descrição dos critérios adotados pelas corretoras em suas análises, pelo registro das operações e movimentações que passaram por seu crivo mais atento e pela justificativa para deixar de efetuar eventual comunicação. Nenhuma evidência foi apresentada pela Corretora demonstrando ter efetuado qualquer tipo de análise. Tampouco deve prosperar a alegação quanto à desídia de clientes na atualização de sua ficha cadastral, o que, quando ocorrer, deve merecer atuação adequada por parte das corretoras. A violação ao artigo 7º é consequência da ausência de sistemas adequados de controle.

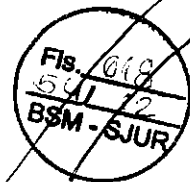
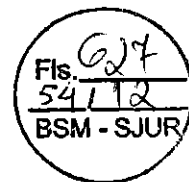
2. Desse modo, voto pela condenação da Corretora por violação aos artigos 6º, em seus incisos I, XI e XII, e 7º da ICVM 301, e considerando a gravidade das falhas e, como atenuante, a melhoria nos controles implantados, estabeleço a pena de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

- 
- I. se verificarem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou  
II. falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal. (...)



**BSM**

**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



3. O Sr. Artur Martins de Figueiredo que, à época dos fatos, era o diretor indicado pela Corretora como responsável pelo cumprimento dos dispositivos da ICVM 301, nos termos do artigo 10 desta norma<sup>2</sup>, tem meu voto pela condenação e, como pena, considerando a gravidade das falhas e, como atenuante, a melhoria nos controles implantados, indico multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

4. A Corretora é acusada, também, de ter violado o art. 12, I, do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.655/89 ("CMN 1.655")<sup>3</sup> e os artigos 1º e 39 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 51/86 ("ICVM 51")<sup>4</sup>. A esse respeito, considero que, apesar das medidas alegadamente adotadas pela Corretora na presença dos saldos devedores, as evidências apresentadas nos autos, como as indicadas no Relatório de Auditoria nº 344/13, em particular às fls. 176/183 deste processo, demonstram que, mesmo na presença de saldos devedores em suas contas, a Planner permitiu que alguns investidores realizassem operações que aumentaram o valor do saldo devedor em relação à insuficiência que já apresentavam no dia útil anterior, o que entendo caracteriza a violação

---

<sup>2</sup> ICVM 301

Art. 10 As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão ter um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas, ao qual deve ser franqueado acesso aos dados cadastrais de clientes, bem como a quaisquer das informações a respeito das operações realizadas.

<sup>3</sup> Regulamento anexo à CMN 1655 – Capítulo IV

Das Normas Operacionais

Art. 12 – É vedado à sociedade corretora:

I – realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor; (...)

<sup>4</sup> ICVM 51

Art. 1º As sociedades corretoras e distribuidoras somente poderão conceder financiamento para a compra de ações e emprestar ações para venda, desde que obedecido o disposto na presente Instrução.

(...)

Art. 39 É vedado às sociedades corretoras e distribuidoras concederem qualquer financiamento para operações no mercado de valores mobiliários em condições diversas das previstas nesta Instrução.

a tais dispositivos e, portanto, voto pela condenação da Corretora e fixo como penalidade multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

5. A Corretora é acusada de infringência aos itens 13.2, subitem 13.2.1, alínea “b”, 23.3.2, subitem 2, e 23.3.3, subitem 7, alínea “a”, do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa<sup>5</sup>, combinado com os itens 3 e 3.1, alínea “e”, das Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora<sup>6</sup>, vigente à época dos fatos. A propósito, acolho a argumentação da defesa a respeito, no sentido de que a decisão no processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos considerou que o cliente concordou com as operações

<sup>5</sup> Regulamento de Operações do Segmento Bovespa

13.2 DOS TIPOS DE ORDENS

13.2.1 As condições que podem ser escolhidas pelos clientes, para a execução de suas ordens, devem estar enquadradas em um ou mais dos seguintes Tipos de Ordens:

(...)

b) ordem limitada – é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo cliente;

(...)

23.3.2 – Regras de Conduta de Ordem Geral:

(...)

2) atuar no melhor interesse de seus clientes;

(...)

23.3.3 – Regras de Conduta para com os Clientes

(...)

7) adotar controles internos e manter registros e documentos que proporcionem segurança no fiel cumprimento das ordens recebidas dos clientes, bem como permitam a conciliação periódica, relativamente:

a) ao registro, prazo de validade, procedimento de recusa, prioridade, execução, distribuição e cancelamento das ordens recebidas dos clientes; (...)

<sup>6</sup> Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora

3 – REGRAS QUANTO AO RECEBIMENTO DE ORDENS

Para efeito destas regras e da Instrução CVM nº 387, entende-se por “Ordem” o ato pelo qual o cliente determina a *PLANNER* a compra ou venda de ativos ou direitos ou o registro de operações em seu nome e nas condições que especificar, observada a forma de transmissão indicada na respectiva ficha cadastral.

3.1. Tipos de Ordens Aceitas

A *PLANNER* aceitará para execução os tipos de ordens abaixo identificados, desde que o cliente ordenante atenda as demais condições estabelecidas neste documento.

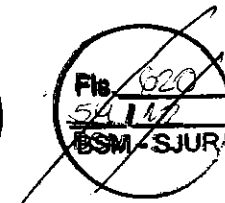
(...)

e) Ordem Limitada – é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo cliente. (...)



**BSM**

**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



executadas, seja previamente, seja *a posteriori*, razão pela qual inexistente a infiel execução de ordem. Assim, absolvo a Planner desta acusação.

6. A Planner é acusada de descumprimento do disposto no item III, subitem 1.2, alínea “a”, e item V, subitem 3, do Anexo do Ofício Circular Bovespa nº 118/05<sup>7</sup>, combinado com o item 7.5.3, alínea “b”, do Manual de Procedimentos Operacionais da Bovespa<sup>8</sup> e com o artigo 17, parágrafos 1º e 2º, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 434/06 (“ICVM 434”)<sup>9</sup>. Entendo insuficientes as provas constantes dos

---

<sup>7</sup> Anexo do Ofício Circular Bovespa nº 118/05

Regras para roteamento de ordens por intermédio de Conexões Automatizadas

(...)

III Alternativas de Conexões Automatizadas

(...)

1.2 Porta 310 – está sujeita às seguintes condições:

a) É acessada exclusivamente por Repassadores de Ordens, operando para Clientes Investidores Individuais;

(...)

V Cadastramento e Autorizações

(...)

3. Registro de Instituições Intermediárias e Repassadores de Ordens: previamente à liberação de acessos, as Instituições Intermediárias e Repassadores de Ordens deverão ser registrados na BOVESPA, mediante solicitação a ser enviada à área de Cadastro da BOVESPA (vide modelo no documento 3);

(...)

- O registro dos Repassadores de Ordens será liberado depois de verificado o seu regular credenciamento perante a CVM e/ou BOVESPA e a existência de contratos (de trabalho, de prestação de serviços ou outros) com a Instituição Intermediária (vide modelo no documento 5 ou, conforme o caso, documento 7)

<sup>8</sup> Manual de Procedimentos Operacionais da BOVESPA

7.5.3 Registro de Instituições Intermediárias e Repassadores de Ordens: previamente à liberação dos acessos, as Instituições Intermediárias e Repassadores de Ordens deverão ser registrados na Bolsa, mediante solicitação a ser enviada à central de cadastro de participantes da Bolsa (vide Modelo III – Solicitação de Registro de Instituição Intermediária/Repassador de Ordem, capítulo VII do Regulamento de Operações da Bolsa);

(...)

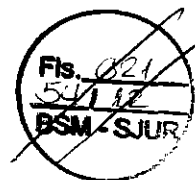
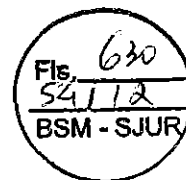
b) O registro de Repassadores de Ordens será liberado depois de verificado o seu regular credenciamento perante a CVM e/ou Bolsa e a existência de contratos (de trabalho, de prestação de serviços ou outros) com a Instituição Intermediária (vide modelo V – Modelo de Contrato de Prestação de Serviço de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários ou, conforme o caso, Modelo VII – Modelo de Contrato de Intermediação, capítulo VII do Regulamento de Operações da Bolsa);

(...)

<sup>9</sup> ICVM 434



**BM&FBOVESPA**  
**SUPERVISÃO DE MERCADOS**



autos para amparar eventual condenação. A Sra. [REDACTED] ainda que indicada pela Corretora como contato entre a BSM e a Planner, e portanto pessoa com a necessária credibilidade e autorização para falar em nome da Corretora, pode ter se enganado ao informar que o Sr. [REDACTED] seria o responsável pela inserção de ordens por intermédio de terminais próprios de repassadores. Ademais, o fato de a ordem ter sido transmitida por terminal de repassador, como indica o *login* utilizado, ainda que desqualifique a informação da Corretora quanto às ordens terem sido repassadas à mesa de operações, é a meu ver evidência insuficiente para confirmar ser o Sr. [REDACTED] o responsável pelo uso do terminal. Por essas razões, absolvo a Corretora das acusações de que trata este item.

7. A Planner é acusada de ter violado o art. 13, inciso I, alínea “c”, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 387/03 (“ICVM 387”) vigente à época dos fatos), combinado com o artigo 3º, da ICVM 434<sup>10</sup>, bem como com o subitem 23.3.2.10, do

Art. 17

Parágrafo 1º A instituição intermediária é responsável pelos atos praticados pelo agente autônomo na condição de seu preposto.

Parágrafo 2º A responsabilidade administrativa da instituição intermediária decorrerá de eventual falta em seu dever de supervisão sobre os atos praticados pelo agente autônomo.

<sup>10</sup> ICVM 387

Art. 13 É vedado:

I – às corretoras:

(...)

c) utilizar, nas atividades próprias dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, pessoas não integrantes deste sistema, ou, ainda, permitir o exercício das atividades de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM para este fim.

ICVM 434

Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Regulamento de Operações do Segmento BOVESPA: Ações, Futuros e Derivativos de Ações  
Capítulo XXIII Dos Direitos e Obrigações das Sociedades Corretoras (revisão 5, de 16/12/2008)

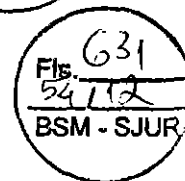
23.3.2 Regras de Conduta de Ordem Geral:

10) não contratar ou utilizar, nas atividades de mediação ou corretagem, pessoas físicas ou jurídicas que não sejam integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e que não possuam a devida certificação ou autorização emitida por órgão regulador.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS

Rua XV de Novembro, 275, 8º andar  
01013-001 – São Paulo, SP  
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

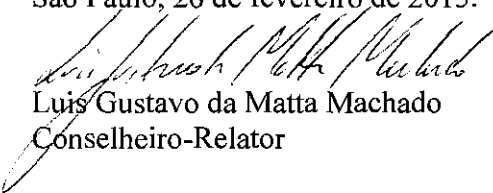
6

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Capítulo XXIII “Dos Direitos e Obrigações das Sociedades Corretoras”, do Regulamento de Operações do Segmento BOVESPA: Ações, Futuros e Derivativos de Ações. Considero a acusação procedente, à luz dos elementos apresentados nos autos, que constituem provas suficientes, no meu entender, da atuação, sem o devido credenciamento, do Sr. [REDACTED] em atividades próprias de agentes autônomos de investimento e dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. Voto, portanto, pela condenação da Corretora e considerando, de um lado, a gravidade da falta, e, de outro, como atenuante, a postura da Planner, de ter solicitado o afastamento do Sr. [REDACTED] e promovido o distrato com a empresa de agentes autônomos ([REDACTED]), estabeleço a pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

8. O Sr. Claudio Henrique Sangar era, à época dos fatos, o diretor responsável por eventuais falhas no dever de monitoramento de prepostos e das operações realizadas por intermédio da Corretora, consoante o estabelecido no artigo 4º da ICVM 387<sup>11</sup>, razão pela qual voto por sua condenação e, considerando a gravidade da falha e, como atenuante, as medidas adotadas pela Corretora e mencionadas no item anterior, pela aplicação da pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

  
Luis Gustavo da Matta Machado  
Conselheiro-Relator

<sup>11</sup> ICVM 387

Art. 4º As Corretoras devem indicar à bolsa de que sejam associadas e à CVM um diretor estatutário, que será o responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos nesta Instrução.

Parágrafo Único. As corretoras e o diretor referido no caput devem, no exercício de suas atividades, empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses de seus clientes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão.